



Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº.380, DE 8 DE AGOSTO DE 1.962

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decreta e el promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a conceder, nos termos desta lei, isenção de impostos municipais que gravarem prédios de uso exclusivo para hotéis, pelo prazo de 10 (dez) anos desde que construídos ou adaptados no período de vigência deste diploma, enumerado no artigo 6º, desta lei.

§ unico - Cessa em qualquer tempo o benefício legal desta lei sempre que fôr desvirtuada a finalidade do prédio, não se entendendo por isso o aluguel de algumas lojas aproveitadas no conjunto do prédio desde que elas não ultrapassem 20 % (vinte por cento) da área do imóvel.

Art. 2º. - O benefício legal desta lei será requerido ao Senhor Prefeito Municipal, pela parte interessada, e deverá ser instruído convenientemente, com os documentos comprobatórios do cumprimento das exigências dela, enumeradas nos artigos seguintes:

Art. 3º. - Para gozo do benefício em menção, o prédio de hotel deverá ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) aposentos, dos quais três ou mais deles, do tipo apartamento, com instalações sanitárias privativas.

Art. 4º. - No caso do prédio possuir mais de 3 (três) pavimentos, o mesmo deverá ser dotado de elevador ou conjunto de elevadores conforme a conveniência, devendo, em qualquer hipótese, possuir restaurante salão de estar para uso de hóspedes.

§ unico - Para cada grupo de 8 (oito) quartos ou aposentos, o prédio deverá ser dotado de duas instalações sanitárias, 2 (dois) banheiros, 2 (dois) lavatórios para cada sexo, como exigências mínimas.

Art. 5º. - Os prédios que pleitearem, por seus proprietários, os benefícios desta lei, deverão ter, ainda, local previsto para estacionamento de automóveis ou veículos motorizados, mesmo que necessária a construção de edículas em forma de galpão, com vagas correspondentes a 20% (vinte por cento) pelo menos, do número de aposentos.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de dois anos, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 8 de agosto de 1.962

José André de Lima - Prefeito Municipal

Edgard Freitas - Diretor Administrativo



Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº.380, DE 8 DE AGOSTO DE 1.962

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a conceder, nos termos desta lei, isenção de impostos municipais que gravarem prédios de uso exclusivo para hotéis, pelo prazo de 10 (déz) anos desde que construídos ou adaptados no período de vigência deste diploma, enumerado no artigo 6º., desta lei.

§ unico - Cessa em qualquer tempo o benefício legal desta lei sempre que fôr desvirtuada a finalidade do prédio, não se entendendo por isso o aluguel de algumas lojas aproveitadas no conjunto do prédio, desde que elas não ultrapassem 20 % (vinte por cento) da área do imóvel.

Art. 2º. - O benefício legal desta lei será requerido ao Senhor Prefeito Municipal, pela parte interessada, e deverá ser instruído, convenientemente, com os documentos comprobatórios do cumprimento das exigências dela, enumeradas nos artigos seguintes:

Art. 3º. - Para gozo do benefício em menção, o prédio do hotel deverá ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) aposentos, dos quais três ou mais dêles, do tipo apartamento, com instalações sanitárias privativas.

Art. 4º. - No caso do prédio possuir mais de 3 (três) pavimentos, o mesmo deverá ser dotado de elevador ou conjunto de elevadores, conforme a conveniência, devendo, em qualquer hipótese, possuir restaurante e salão de estar para uso de hóspedes.

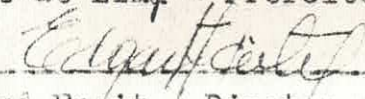
§ unico - Para cada grupo de 8 (oito) quartos ou aposentos, o prédio deverá ser dotado de duas instalações sanitárias, 2 (dois) banheiros, 2 (dois) lavatórios para cada sexo, como exigências mínimas.

Art. 5º. - Os prédios que pleitearem, por seus proprietários, os benefícios desta lei, deverão ter, ainda, local previsto para estacionamento de automóveis ou veículos motorizados, mesmo que necessária a construção de edículas em forma de galpão, com vagas correspondentes a 20% (vinte por cento) pelo menos, do número de aposentos.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de dois anos, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 8 de agosto de 1.962


José André de Lima - Prefeito Municipal


Edgard Freitas - Diretor Administrativo



Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº.380, DE 8 DE AGOSTO DE 1.962

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a conceder, nos termos desta lei, isenção de impostos municipais que gravarem predios de uso exclusivo para hotéis, pelo prazo de 10 (dez) anos desde que construídos ou adaptados no período de vigência deste diploma, e numerado no artigo 6º., desta lei.

§ unico - Cessa em qualquer tempo o benefício legal desta lei sempre que for desvirtuada a finalidade do prédio, não se entendendo por isso o aluguel de algumas lojas aproveitadas no conjunto do prédio desde que elas não ultrapassem 20 % (vinte por cento) da área do imóvel.

Art. 2º. - O benefício legal desta lei será requerido ao Senhor Prefeito Municipal, pela parte interessada, e deverá ser instruído convenientemente, com os documentos comprobatórios do cumprimento das exigências dela, enumeradas nos artigos seguintes:

Art. 3º. - Para gozo do benefício em menção, o prédio do hotel deverá ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) aposentos, dos quais três ou mais deles, do tipo apartamento, com instalações sanitárias privativas.

Art. 4º. - No caso do prédio possuir mais de 3 (três) pavimentos, o mesmo deverá ser dotado de elevador ou conjunto de elevadores conforme a conveniência, devendo, em qualquer hipótese, possuir restaurante salão de estar para uso de hóspedes.

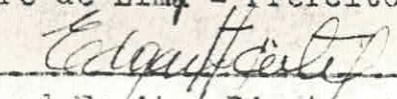
§ unico - Para cada grupo de 8 (oito) quartos ou aposentos, o prédio deverá ser dotado de duas instalações sanitárias, 2 (dois) banheiros, 2 (dois) lavatórios para cada sexo, como exigências mínimas.

Art. 5º. - Os predios que pleitearem, por seus proprietários, os benefícios desta lei, deverão ter, ainda, local previsto para estacionamento de automóveis ou veículos motorizados, mesmo que necessária a construção de edículas em forma de galpão, com vagas correspondentes a 20% (vinte por cento) pelo menos, do número de aposentos.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de dois anos, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 8 de agosto de 1.962


José André de Lima - Prefeito Municipal


Edgard Freitas - Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 369, DE 1962.

Projeto de Lei, 11.

Art. 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal de Mococa autorizado a conceder, nos termos desta lei, isenção de impostos municipais que gravarem prédios de uso exclusivo para hotéis, pelo prazo de 10 (dez) anos, desde que construídos ou adaptados no período de vigência deste diploma, enumerado no artigo 6º desta.

§ único - Cessa em qualquer tempo o benefício legal desta lei sempre que for desvirtuada a finalidade do prédio, não se entendendo por isso o aluguel de algumas lojas aproveitadas no conjunto do prédio, desde que elas não ultrapassem a 20 (vinte por cento) da área do imóvel.

Art. 2º - O benefício legal desta lei será requerido ao Senhor Prefeito Municipal, pela parte interessada, e deverá ser instruído, convenientemente, com os documentos comprobatórios de cumprimento das exigências dela, enumeradas nos artigos seguintes.

Art. 3º - Para gozo do benefício em menção, o prédio do hotel deverá ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) aposentos, dos quais - (3) três ou mais deles do tipo apartamento, com instalações sanitárias privativas.

Art. 4º - No caso de prédio possuir mais de 3 (três) pavimentos, o mesmo deverá ser dotado de elevador ou conjunto de elevadores, conforme a conveniência, devendo, em qualquer hipótese, possuir restaurante e salão de estar para uso dos hóspedes.

§ único - Para cada grupo de oito (8) quartos ou aposentos, o prédio deverá ser dotado de 2 (duas) instalações sanitárias, dois (2) banheiros, (2) dois lavatórios para cada sexo, como exigências mínimas.

Art. 5º - Os prédios que pleitearem, por seus proprietários, os benefícios desta lei, deverão ter, ainda, local previsto para estacionamento de automóveis ou veículos motorizados, mesmo que necessária a construção de edículas em forma de galpão, com vagas correspondentes a 20% (vinte por cento), pelo menos, do número de -- aposentos.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de dois anos, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 3 de Agosto de 1962.

Almeida F. de Sá, Presidente

J. C. de Sá, 1º Secretário

Caraffa, 2º Secretário